

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 020/2021-SEMCAT/PMA**, referente ao **contrato administrativo nº006/2021-SEMCAT DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº006/2021**, referente a locação de imóvel localizado na avenida **Claudio Sanders(estrada do Maguari)**, nº1313 bairro Centro CEP:67.030-160 no Município de Ananindeua-PA, para a locação de imóvel não residencial para o funcionamento do Conselho Tutelar I, para atender as necessidades da população de Ananindeua-PA. O presente, que entre si celebram o **Município de Ananindeua-Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS** – CNPJ Nº 14.711.182/0001-13 e a **Sra. MARIA DE NAZARÉ COSTA SEIXAS** – CPF nº 043.951.662-53, tendo por objeto **Contrato 006/2021/SEMCAT**, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em **12.01.2021 a 12.01.2022**, no valor mensal de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**. Valor total do presente contrato é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil e duzentos). Consta Parecer nº 047/2021/ASJUR/SEMCAT, assinado pelo Servidor Mauricio Cezar Teixeira Gama – OAB/PA 28.034, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de **Dispensa de Licitação**, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base nas regras insculpidas pelo (as) **Art.24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93**, assim como, **Parecer da PROGE nº108/2021**, assinado pelo Procurador Municipal Sr. **WILZEFI CORREA DOS SANTOS-OAB/PA 21.940** que Diz ante o exposto considerando que a intenção da administração se enquadra no dispositivo legal referido, revela-se juridicamente possível a avença para a contratação desejada, com a dispensa de licitação de licitação e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda que o referido processo se encontra-se:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): ***Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA – Anexo II, de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará***;

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Termo aditivo supracitado encontra-se revestido parcialmente, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 08 de junho de 2021
Josicléia Dias Barros-CGM